Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1593/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10865/2013
PROTOCOLO	**:** 1426408
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

ATOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO. PREGÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de pregão, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos de lei ou de regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 36/2013, pela Administração municipal de Naviraí, representada pelo Prefeito Municipal Leandro Peres de Matos, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - determinar o encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Naviraí, por meio do Pregão Presencial n. 36/2013, objetivando a aquisição de materiais, havendo sido a matéria analisada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e considerada regular, conforme os termos da Análise n. 13535/2014 (peça 20).

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO - 16852/2014 (peça 21) opinando pela “regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o Art. 120, Inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013.”.

É o relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 36/2013, pela Administração municipal de Naviraí, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade do atos administrativos de licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 36/2013, pela Administração municipal de Naviraí, representada pelo prefeito Leandro Peres de Matos;

II - determinar o encaminhamento dos autos à 1ª ICE.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator